



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

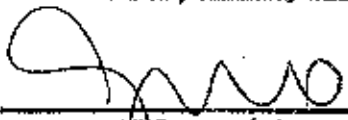
MENSAGEM Nº 73 IGG

Teresina (PI), 04 de NOVENBRE de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 07/11/2016


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Altera dispositivos das Leis nº 4.257, de 06 de Janeiro de 1989, que 'disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS', nº 4.997, de 30 de dezembro de 1.997, que 'cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico', nº 6.823, de 19 de maio de 2016, que 'Autoriza a instituição do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Piauí - FECIDAPI' e nº 4.261, de 01 de fevereiro de 1989, que 'disciplina o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos, previstos na alínea "a", do inciso I, do artigo 155, da Constituição Federal".

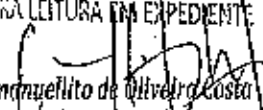
As alterações ora propostas têm a finalidade de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária; promover o permanente combate à sonegação; e permitir a adoção de medidas necessárias à proteção e o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo:

I - alterar o art. 6º e acrescentar o art. 6º-A, ambos a Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, já que as práticas tributárias protecionistas da economia local resguardam os interesses dos nossos contribuintes contra a concorrência de outros Estados, podendo propiciar a manutenção do nível de emprego, renda e aumento da arrecadação estadual. Desse modo, é salutar que se disponibilize à economia local nível equivalente de proteção dispensado em outros Estados, de modo a permitir aos nossos contribuintes a concorrência em igualdade de condições;

II - acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, pois tem como objetivo estabelecer a possibilidade de

07/11/16
LEITURA EM EXPEDIENTE


Emmanuel de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



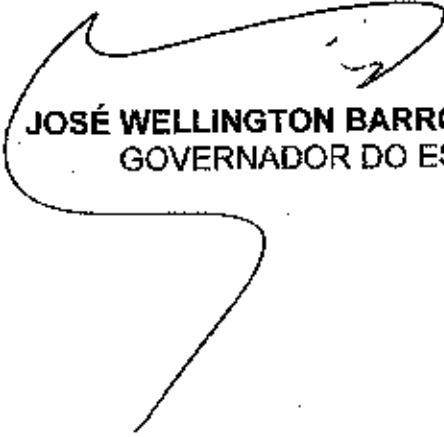
Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

utilização pelo contribuinte normal de crédito tributário decorrente de recursos financeiros voluntariamente repassado a título de patrocínio até 31 de dezembro de 2012;

III – corrigir o termo utilizado inadequadamente para denominar as instituições do sistema financeiro;

IV – incluir os beneficiários de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda em áreas urbanas nas hipóteses de isenção do imposto sobre Transmissão "**causa-mortis**" e Doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

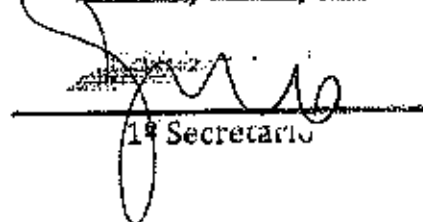


PROJETO DE LEI Nº 56

, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 07/11/2016


1º Secretário

Altera dispositivos das Leis nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que 'disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS', nº 4.997, de 30 de dezembro de 1.997, que 'cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico', nº 6.823, de 19 de maio de 2016, que 'Autoriza a instituição do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Piauí - FECIDAPI' e nº 4.261, de 01 de fevereiro de 1989, que 'disciplina o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos, previstos na alínea "a", do inciso I, do artigo 155, da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º e o art. 55, **caput**, da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e protocolos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o permanente combate à sonegação.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo enumerará as hipóteses de isenções, incentivos e benefícios fiscais, exceto remissão e anistia, concedidos nos termos previstos em convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º, art. 155 da Constituição Federal." (NR)





Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

"Art. 55. A Administração Fazendária, no interesse do controle da fiscalização e arrecadação, e objetivando simplificar a aplicação da legislação tributária, e ainda, tendo em vista a atividade econômica do estabelecimento e a natureza das operações ou prestações nele realizadas, poderá, na forma da legislação tributária:

....."(NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 6º-A à Lei nº 4.257/1989, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A Sempre que outra Unidade Federada conceder benefícios fiscais ou financeiros, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário, com inobservância de disposições da legislação federal que regula a celebração de convênios e protocolos, o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá adotar as medidas necessárias à proteção da economia do Estado concedendo Redução da base de cálculo ou crédito presumido mediante Regime Especial, hipótese em que não se aplica o disposto *in fine* do § 1º do art. 55 desta Lei." (AC)

Art. 3º Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 3º Os recursos financeiros voluntariamente repassados até 31 de dezembro de 2012 por contribuintes do ICMS, a título de patrocínio, sem a observância do disposto no § 2º deste artigo, poderão ser objeto da dedução de que trata o art. 9º, desde que:

I - fique comprovada a sua efetiva transferência ao empreendedor;
II - a transferência tenha sido efetuada ao abrigo do respectivo Certificado de Habilitação expedido pelo Conselho Deliberativo do SIEC;

III - fique comprovado o atendimento às demais condições de apropriação de crédito fiscal previstas em regulamento.

§ 4º A dedução do ICMS prevista no § 3º será de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) no exercício de 2016 e 50% (cinquenta por cento) no exercício de 2017." (AC)

Art. 4º O caput do art. 5º da Lei nº 6.823, de 19 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica o Estado do Piauí autorizado a contratar, através de processo licitatório específico, instituição do sistema financeiro regularmente estabelecida segundo as normas do Sistema Financeiro Nacional para:

....."(NR)

Art. 5º A alínea "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 4.261/1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

II –

b) de bem imóvel doado pelo Poder Público a particular no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda, de programa de reforma agrária ou em decorrência de calamidade pública;
.....”(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de NOVEMBRO de 2016.